

**DIÁRIO OFICIAL TCM-PA - 10.06.2024 - FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA -  
GOIANÉSIA DO PARÁ**

**NOTIFICAÇÃO**

**Nº 090/2024/4ª Controladoria/TCMPA**

(Processo nº 1.114001.2024.2.0008)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando a análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o Sr. FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA, Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de GOIANÉSIA DO PARÁ, no exercício de 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

1) Justificar a realização do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024, com objeto relacionado a atividade específica e privativa da Administração Pública, em desacordo com o Prejulgado de Tese nº 007 (Resolução nº 12.545/2016-TCM), de 16/06/2022;

2) Demonstrar, no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024, que não há no município, estrutura organizacional da Procuradoria/Assessoria, ou, órgão com funções de consultoria e assessoria jurídica municipal aptas a prestar serviços correlacionados com o objeto do processo em epígrafe, que justifique a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, sob pena de irregularidade de contratação;

3) Em demonstrado o requerido no tópico 3, apresentar justificativa do preço proposto de maneira a justificar e amparar o valor exposto na proposta de prestação de serviços voltados ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024;

4) Recomendamos que não sejam realizados serviços/despesas com base no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024, até a conclusão da análise de regularidade por parte deste TCM, ficando o Ordenador ciente da sua responsabilização, caso prossiga com a execução do contrato.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 090/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação Nº. 223/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 06 de junho de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 46558**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARÁ.**

**Notificação nº 090/2024/4ª CONTROLADORIA  
Processo nº 1.114001.2024.2.0008**

**FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA**, Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, já qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado, apresentar os esclarecimentos que se seguem:

Versa sobre Notificação nº 090/2024/4ª Controladoria/TCM-PA, que tramita perante esta Corte de Contas, o qual determinou para que no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação realizada no Diário Eletrônico deste Tribunal, fosse apresentada defesa sobre os fatos concernentes acerca:

- 1) Justificar a realização do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024, com objeto relacionado a atividade específica e privativa da Administração Pública, em desacordo com o Prejulgado de Tese nº 007 (Resolução nº 12.545/2016-TCM), de 16/06/2022;
- 2) Demonstrar, no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024, que não há no município, estrutura organizacional da Procuradoria/Assessoria, ou, órgão com funções de consultoria e assessoria jurídica municipal aptas a prestar serviços correlacionados com o objeto do processo em epígrafe, que justifique a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, sob pena de irregularidade de contratação;
- 3) Em demonstrado o requerido no tópico 3, apresentar justificativa do preço proposto de maneira a justificar e amparar o valor exposto na proposta de prestação de serviços voltados ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024;
- 4) Recomendamos que não sejam realizados serviços/despesas com base no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024, até a conclusão da análise de regularidade por parte deste TCM, ficando o Ordenador ciente da sua responsabilização, caso prossiga com a execução do contrato.

Deste modo, passamos aos esclarecimentos:

- 1) Justificar a realização do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024, com objeto relacionado a atividade específica e privativa da Administração Pública,

em desacordo com o Prejulgado de Tese nº 007 (Resolução nº 12.545/2016-TCM), de 16/06/2022;

R: A empresa contratada, MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., é coordenada pela Procuradoria Geral do Município, onde o tributos supervisiona os resultados pretendidos pela administração e o efetivo cumprimento do objeto contratual.

O objeto do processo de inexigibilidade de licitação é complexo e bem específico "CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM **RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ÊNFASE AO LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO ISS E TAXAS**, VISANDO ELEVAR OS ÍNDICES DE **ARRECADÇÃO E AS RECEITAS DOS RECURSOS PARA O MÚNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ**", especialmente levando-se em consideração as peculiaridades do município que tanta se recuperar financeiramente, o que demanda, por consequência, conhecimentos mais amplos e específicos do que os rotineiramente realizados pelos servidores pertencentes ao quadro da Administração Pública

Remetemos, ainda, em trilha similar de precedência jurisprudencial, posicionamentos do desta corte, em sede consultiva, as quais trazem legitimidade ao procedimento adotado:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2014. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIACÃO DO CASO CONCRETO. (RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA. RESOLUÇÃO N.º 11.495/2014/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 011/2014)

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2015. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 084/2012. DESPESA REALIZADA COM CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA NÃO DEVE SER CONSIDERADA PARA EFEITO DO LIMITE ESTABELECIDO NA CF/88 E NA LC N.º101/00. EXCEPCIONALIDADE NA CONTRATAÇÃO COTIDIANA, ROTINEIRA, OPERACIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. PREJULGADO DE TESE N.º 011/14. (RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES. RESOLUÇÃO N.º 11.926/2015/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 018/2015)

CONSULTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. ADMISSIBILIDADE LEGAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA AO FUNDEB. SERVIÇOS REMUNERADOS PELO FUNDO. IMPOSSIBILIDADE

DE INTEGRAÇÃO NO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO. PELA REGULARIDADE DA CONSULTA POR ATENDER O ART. 1º, XVI, DA LC Nº 084/2012. (RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES. RESOLUÇÃO N.º 12.189/2016/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 002/2016)

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO DE 2015. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO DE ASSESSORIA E AUDITORIAS FINANCEIRAS OU TRIBUTÁRIAS, MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM PREVISÃO LEGAL NO INCISO III, DO ART. 13, DA LEI Nº 8.666/93. PRECEDENTES DO TCM-PA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11.495/2014. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE TÍPICA E PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, II E XXII; 155 E SEGUINTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 139 E SEGUINTE, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA. RESOLUÇÃO N.º 12.545/2016/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 007/2016)

Além disso, temos que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO estabeleceu entendimento, instrumentalizado pelo Prejulgado n.º 43, publicado em 02/04/2019, formado a partir do Acórdão TC-1420/2018-Plenário (relator Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, TC 6603/2016, publicado em 29/10/2018), que entendeu pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, “vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública [...]”.

Por fim, porém, dentro da análise da precedente imputação de ausência de demonstração da singularidade do objeto, é necessário que se faça a remissão a vigente Lei Federal n.º 14.039/2020, a qual, nas palavras da municipalidade, surge para “estabelecer uma solução definitiva para a controvérsia que persistia no âmbito das contratações de assessoramento jurídico e contábil, em especial, pelos entes municipais”, para dispor acerca da “NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS E POR PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE”, da qual transcrevemos seu art. 2º, in verbis:

**Art. 2º.** O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

**Art. 25.**[...]

**§1º.** Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. **§2º.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua

especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Portanto, diante da demonstração de que o objeto contratado por inexigibilidade de licitação constitui trabalho árduo e complexo, especialmente levando em consideração as peculiaridades do município de Parauapebas, o gestor logrou êxito em demonstrar a natureza singular do objeto, sob o ponto de vista das formalidades legais, bem como apresentando argumentos específicos diante da realidade vivenciada no município, o que deve ser levado em consideração, visando o atendimento ao interesse público, objetivo primordial da Administração Pública.

2) Demonstrar, no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024, que não há no município, estrutura organizacional da Procuradoria/Assessoria, ou, órgão com funções de consultoria e assessoria jurídica municipal aptas a prestar serviços correlacionados com o objeto do processo em epígrafe, que justifique a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, sob pena de irregularidade de contratação;

R: O Município não tem servidor com a expertise para recuperação de tributos e as demais assessorias também não tem expertise no objeto contratado, pois é complexo e bem específico, reforçando que nenhuma das outras assessorias prestam o serviço do objeto contratado em outro município, desmonstrando o seu know-how.

3) Em demonstrado o requerido no tópico 3, apresentar justificativa do preço proposto de maneira a justificar e amparar o valor exposto na proposta de prestação de serviços voltados ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024;

R: O item 1.5 do Contrato aduz que serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (Vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais, vejamos:

**1.5. Itens Contratados:**

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
049871	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ÊNFASE NO DEBENEFICIAMENTO, APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA CFEM, IRR E TAXAS, VISANDO ELEVAR OS ÍNDICES DOS RECURSOS PARA O MUNICÍPIO, APÓS DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, NAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS.	SERVIÇO	1,00	0,200	0,20

VALOR GLOBAL R\$ 0,20

Com isso, como forma de justificar o preço contratado, foi comparado os preços com relação a outros contratos celebrados com a própria administração para atender ao mesmo objeto em anos anteriores.

Além de comparativos referentes a outros contratos celebrados pela empresa contratada, MC CONSULTORIA EMPRESARIAL, a qual verificando o mural de licitações, possuem contratos com outros entes administrativos, como parauapebas, Curionópolis e outros.

4) Recomendamos que não sejam realizados serviços/despesas com base no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024, até a conclusão da análise de regularidade por parte deste TCM, ficando o Ordenador ciente da sua responsabilização, caso prossiga com a execução do contrato.

R: O setor competente já segue ciente para não realização de serviço/despesa com base no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024, até a conclusão da análise

Portanto, resta comprovado que inexistem irregularidades no presente procedimento, informamos ainda que os documentos requeridos na notificação estão sendo enviados em anexo.

Dito isto, revela-se necessário o acolhimento da presente defesa, uma vez que o processo está respaldado na legalidade, tendo o atendimento de todos os pontos da Notificação nº 090/2024/4ª CONTROLADORIA - Processo nº 1.114001.2024.2.0008.

**DOS PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, tendo o município esclarecido e apresentado documentos pertinentes, acolhendo de pronto as ressalvas realizadas por esta Egrégio Corte de Contas, pugnando pelo seu **ARQUIVAMENTO**.

Belém/PA, 19 de junho de 2024.

  
**WAGNER T. VIEIRA CARNEIRO**  
OAB/PA Nº 14.262